ESTUDO SOBRE A QUESTÃO DA COBRANÇA EM TAIWAN DE DÍVIDAS DERIVADAS DO JOGO NA RAEM

Lu Songxin Estudante de Doutoramento, Faculdade de Direito, Universidade de Macau

Resumo: Nos últimos anos o problema das "dívidas de jogo", especialmente no que toca às dívidas derivadas do jogo de que nos propomos tratar ao longo do presente estudo, tem vindo a ser altamente debatido na comunidade, não apenas em Macau, como ainda, crescentemente, em Taiwan. À medida que as relações entre a RAEM e Taiwan se vão intensificando, torna-se mister analisar duas questões centrais que avultam — a da determinação da sua natureza e a da sua cobrança transfronteiriça. A presente exposição partirá, assim, do conceito de dívidas derivadas do jogo na RAEM para depois cotejar as diferenças entre Macau e Taiwan a nível legislativo, doutrinário e jurisprudencial, passando por uma análise aprofundada da questão do reconhecimento e execução em Taiwan das decisões proferidas pelos tribunais de Macau relativamente às dívidas derivadas do jogo e, bem assim, da questão da sua cobrança em Taiwan, e concluindo com sugestões para a questão da cobrança das dívidas derivadas do jogo em Taiwan, num estudo que se espera poder ser um contributo com valor de referência para a doutrina e para os aplicadores do direito.

Palavras-chave: Dívidas de jogo; dívidas derivadas do jogo; obrigações civis; bons costumes; cobrança transfronteiriça.

I. O conceito de «dívidas derivadas do jogo» na RAEM

O entendimento do que sejam "dívidas derivadas do jogo" na RAEM pressupõe um certo conhecimento acerca das "dívidas de jogo". Em sentido geral,

dívida de jogo é aquela que nasce directamente do jogo e aposta, que tem vindo a ser objecto de proibição em muitas jurisdições por decorrência da ilicitude do jogo que dá "causa ilícita" às obrigações daí decorrentes, havendo também não poucas jurisdições que as consideram obrigações naturais, como é exemplo o BGB alemão, que estabelece que "Do jogo e aposta não se estabelecem obrigações, mas o que for pago em virtude do jogo e aposta não pode ser repetido com fundamento de que nenhuma obrigação existiu".

O presente texto trata, contudo, apenas das dívidas derivadas do jogo. Em concreto, com esta expressão pretendemos significar as dívidas que derivam da actividade do jogo desenvolvida na RAEM, o que se distinguem das "dívidas de jogo" em sentido geral. Com efeito, no desenvolver da actividade do jogo na RAEM constituem-se geralmente três tipos de relações jurídicas – a relação de concessão de crédito¹, estabelecida entre o jogador e a concedente do crédito²; a de compra e venda, entre o jogador e a vendedora de fichas de jogo (onde se incluem as operadoras do jogo habilitadas para o efeito, bem como os promotores de jogo que delas adquiriram o direito de representação para a venda de fichas); e a de aposta, entre o jogador e a operadora do jogo. O presente texto não pretende abordar todas as questões relativas a todos estes tipos de dívidas relacionadas com a actividade do jogo, mas tão apenas os problemas que derivam da violação dos contratos de compra e venda e de concessão de crédito por parte do jogador, que, não cumprindo as suas obrigações derivadas da actividade do jogo realizada na RAEM, foge para outras jurisdições, aproveitando as diferenças de regime para se furtar ao cumprimento da obrigação de pagamento das dívidas. Referindo-se a actividade do jogo geralmente à fase das apostas, o presente texto apenas se prende com as obrigações decorrentes da compra e venda de fichas e da concessão de crédito - daí o termos empregue o conceito de "dívidas derivadas da actividade do jogo".

Sobre as dívidas derivadas do jogo, não há ainda unanimidade na doutrina, sendo que a maioria fá-las confundir com as "dívidas de jogo" em sentido geral. Impõe-se, assim, proceder a uma qualificação às "dívidas" ou às "obrigações".

Nos termos do disposto no art. 3.º, n.º 6, da Lei n.º 5/2004 (Regime jurídico da concessão de crédito para jogo ou para aposta em casino), apenas podem existir as seguintes relações de concessão de crédito: 1) Entre uma concessionária ou subconcessionária, na qualidade de concedente, e um jogador ou apostador, na qualidade de concedido; 2) Entre um promotor de jogo, na qualidade de concedente, e um jogador ou apostador, na qualidade de concedido; ou 3) Entre uma concessionária ou subconcessionária, na qualidade de concedente, e um promotor de jogo, na qualidade de concedido.

² Nos termos do disposto no art. 3.º, n.º 1, da Lei n.º 5/2004 (Regime jurídico da concessão de crédito para jogo ou para aposta em casino), estão habilitados a exercer a actividade de concessão de crédito as seguintes entidades: concessionárias, subconcessionárias e promotores de jogo.

É que, a diferente natureza das "obrigações" produz enormes repercussões no âmbito da cobrança judicial das dívidas. É sabido que, no direito romano, as obrigações naturais constituíam um conceito contraposto ao das obrigações civis. Estas referem-se às obrigações cuja constituição e conteúdo são regulados por lei. Aquelas referem-se a um dever jurídico de carácter excepcional, uma obrigação fundada em padrões gerais de ordem moral, insusceptível de cumprimento forçado mas também insusceptível de repetição quando voluntariamente cumprida, mantendo-se os efeitos do cumprimento. O Código Civil de Macau prevê, a este respeito, no seu art. 397.º (Não repetição do indevido) que "Não pode ser repetido o que for prestado espontaneamente em cumprimento de obrigação natural, excepto se o devedor não tiver capacidade para efectuar a prestação". Dos conceitos avançados resulta que as obrigações civis têm plena eficácia jurídica, sendo judicialmente exigíveis, ao passo que as obrigações naturais e as dívidas de jogo ilícitas não são passíveis de cobrança por via judicial.

As diferenças de natureza entre as dívidas derivadas do jogo e as dívidas de jogo em sentido geral resumem-se nos seguintes quatro aspectos:

- 1) Ao nível da lei aplicável. Enquanto às dívidas derivadas do jogo se aplica a legislação do jogo de Macau, essencialmente a Lei n.º 5/2004 (Regime jurídico da concessão de crédito para jogo ou para aposta em casino) e a Lei n.º 16/2001 (Regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino), às dívidas de jogo aplica-se o disposto no Código Civil sobre o jogo e aposta, sendo que o primeiro dos diplomas indicados regula a actividade de concessão de crédito para jogo ou aposta de fortuna ou azar em casino na RAEM, prevendo expressamente o art. 4.º (Eficácia) que "Da concessão de crédito exercida ao abrigo da presente lei emergem obrigações civis".
- 2) Ao nível das fontes das obrigações. Conforme o disposto no Regime jurídico da concessão de crédito para jogo ou para aposta em casino e no Regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino, o jogo constitui um negócio lícito de que nascem obrigações civis. Já às dívidas de jogo se deve aplicar o disposto no art. 1171.º, inserido no Capítulo XIII (Jogo e aposta), do Código Civil. De acordo com o previsto no n.º 1 daquele artigo, o jogo ou aposta constituem negócios aleatórios, que são igualmente lícitos. De um modo geral, constituem obrigações civis de jogo sempre que lei especial o preceitue, como sucede por exemplo quando haja autorização do governo para certo tipo de jogo ou aposta, que é o caso do jogo e aposta nas competições desportivas, de onde nascem obrigações civis judicialmente exigíveis. Na ausência de lei especial, constituem-se obrigações naturais.

- (Apenas quando haja proibição legal é que as condutas são puníveis criminalmente).
- 3) Ao nível das relações jurídicas. As dívidas derivadas do jogo apenas podem nascer da relação jurídica de compra e venda de fichas de jogo ou da relação jurídica de concessão de crédito para jogo, e geralmente não surgem na fase das apostas. Já o jogo ou a aposta consubstanciam um acto de aposta, de onde nascem em regra as dívidas de jogo.
- 4) Ao nível especial. Enquanto as dívidas derivadas do jogo apenas podem constituir-se nos casinos de Macau, as dívidas de jogo já não o serão forçosamente³. A compreensão deste quatro aspectos é essencial para o entendimento e abordagem das "dívidas de jogo" na RAEM.

II. As diferentes perspectivas perante as dívidas derivadas do jogo em Macau e em Taiwan

1. O direito positivo da RAEM quanto à natureza das dívidas derivadas do jogo

Nos termos do Código Civil de Macau, as dívidas de jogo tanto podem assumir a natureza de obrigações civis como a de obrigações naturais. Estas constituem obrigações perfeitas, sendo que o que as essencialmente distingue das obrigações civis é o facto de estas serem executáveis coercivamente pela via judicial em caso de não cumprimento, não sendo o mesmo possível em relação àquelas. Daqui decorre que a determinação da natureza das "dívidas de jogo" assume extrema importância para as considerações a tecer adiante.

De acordo com o direito em vigor em Macau, as "dívidas de jogo" podem revestir três tipos de eficácia4:

1) Obrigações civis (com plena eficácia jurídica). Prevê a primeira parte do n.º 1 do art. 1171.º (Eficácia) do Código Civil, inserido no Capítulo XIII (Jogo e aposta), que "O jogo e a aposta constituem fonte de obrigações civis sempre que lei especial o preceitue, bem como nas competições desportivas, em relação às pessoas que nelas tomem parte; de contrário, o jogo e aposta, quando lícitos, são mera fonte de obrigações naturais." O mesmo é dizer que as dívidas de jogo apenas constituem obrigações civis quando lei especial o preceitue. Uma vez que em Macau já se legislou acerca das dívidas derivadas do jogo, tal significa que parte das dívidas de jogo constituem obrigações civis e que as respectivas

³ Cfr. Liu Xiaobing, "A cobrança judicial no Interior da China de dívidas derivadas do jogo em Macau", in Boletim da Capital Normal University (Edição das Ciências Sociais), 2015, n.º 3.

⁴ Cfr. Ieong Hou In, "Breves considerações acerca da relação entre as dívidas de jogo e as obrigações naturais em Macau", in Boletim do Instituto Politécnico de Macau, Vol. 16 (2004, n.º 4).

relações obrigacionais se submetem à vinculação da lei. O credor pode, nestes casos, socorrer-se à execução judicial em caso de não cumprimento por parte do devedor, tendo este de suportar as respectivas consequências jurídicas, razão pela qual se diz que a obrigação tem plena eficácia jurídica.

- 2) Obrigações naturais. A segunda parte do n.º 1 do art. 1171.º (Eficácia) do Código Civil, inserido no Capítulo XIII (Jogo e aposta), prevê que, "de contrário, o jogo e aposta, quando lícitos, são mera fonte de obrigações naturais." Significa isto dizer que, na falta de lei especial, as obrigações admitidas pelo direito apenas poderão ser naturais. Na RAEM, as obrigações naturais do jogo incluem designadamente as dívidas de jogo constituídas em casinos ilegais, bem como as dívidas de jogo decorrentes de apostas feitas em estabelecimentos privados (ter em atenção a lei do jogo ilícito). Este tipo de obrigações, por não ser judicialmente exigível, constitui uma espécie de obrigações imperfeitas.
- 3) Obrigações nulas (desprovidas de qualquer eficácia jurídica). Aqui as dívidas de jogo reconduzem-se essencialmente às obrigações previstas na Lei n.º 8/96/M (Jogo ilícito), de 22 de Julho de 1996, ou seja, o disposto no art. 13.º (Usura para jogo), do Capítulo IV (Empréstimos ilícitos): "Quem, com intenção de alcançar um benefício patrimonial para si ou para terceiro, facultar a uma pessoa dinheiro ou qualquer outro meio para jogar, é punido com pena correspondente à do crime de usura." Se tais obrigações constituem usura, é óbvio que não se pode falar em licitude das mesmas, não merecendo protecção da lei.

Pelo exposto, conjugado com o conceito avançado na primeira parte do texto, conclui-se que as dívidas derivadas do jogo que nos propomos tratar na presente exposição constituem obrigações civis, como tais exigíveis judicialmente.

2. A posição do direito taiwanês perante as dívidas derivadas do jogo

a) A lei

Em Taiwan, as leis com relevância para as "dívidas de jogo" são essencialmente o Código Penal, que nos seus arts. 266.º e 268.º prevê o seguinte: "A person who gambles in a public place or a place open to the public shall be sentenced to a fine of not more than one thousand yuan unless the item for which he gambles is one to provide temporary amusement. Gambling apparatus at the site found at the gambling table or place for exchange of gambling tokens shall be confiscated whether or not it belongs to the offender." e "A person who intend to make a profit furnishes a place to gamble or assembles person to gamble shall be sentenced to imprisonment for not more than three years; in addition thereto, a fine of not more than three thousand yuan may be imposed.", bem como o Código Civil, cujos arts. 71.º e 72.º estabelecem que "A juridical act which violates an imperative or prohibitive provision of the act is void except voidance is not implied

in the provision." e "A juridical act which is against public policy or morals is void.", e ainda a Lei de Manutenção da Ordem Social (Social Order Maintenance Act), que prescreve no seu art. 84.º que "A person who gambles on property in non-public places or non-publicly accessible casinos shall be punishable by a fine of not more than NTD 9,000." Por outro lado, prevê a Lei sobre a Escolha de Lei em Matéria Cível Envolvendo Elementos Estrangeiros (Act Governing the Choice of Law in Civil Matters Involving Foreign Elements) que "Where this Act provides that the law of a foreign State is applicable, if the result of such application leads to a violation of the public order or boni mores of the Republic of China, that law of the foreign State is not applied." (art. 8.°) e "The applicable law regarding the formation and effect of a juridical act which results in a relationship of obligation is determined by the intention of the parties." (art. 20.°). De onde, nos casos em que as partes estipulem como aplicável a lei taiwanesa, a dívida de jogo não será judicialmente exigível em Taiwan. Se, de outra forma, for escolhida a lei de Macau, colocar-se-á a questão da sua contrariedade ou não com a ordem pública ou com os bons costumes de Taiwan.

Como se deixa ver, em Taiwan não se distingue entre dívidas derivadas do jogo e dívidas de jogo em sentido geral como se faz em Macau, adoptando-se aliás uma postura negativa quanto às dívidas de jogo, através da sanção da nulidade dos contratos que tenham por objecto dívidas de jogo. O mesmo é dizer, como se diz na linguagem vulgar, que "dívidas de jogo dívidas não são", deixando o "credor" desprovido de quaisquer meios legais de cobrança das suas dívidas.

b) A doutrina

O Professor Wang Tze-Chien tem escrito um artigo⁵ especificamente sobre as dívidas de jogo, referindo-se aí o Autor na verdade às dívidas derivadas do jogo de que tratamos no presente texto. Segundo o Autor, "No que concerne à natureza das dívidas de jogo, o Supremo Tribunal começa por dizer que o jogo é um negócio proibido por lei, mas vem depois afirmar que as dívidas de jogo constituem obrigações naturais (conferindo ao vencedor um direito de crédito desprovido de direito de acção) e que o pagamento das mesmas representa uma prestação de causa ilícita, não havendo lugar a restituição. A nosso ver, uma tal argumentação não deixa de suscitar algumas dúvidas. Primeiro, e tal como já referido, sendo "um negócio proibido por lei", o jogo deverá ser nulo, não dando origem a qualquer relação obrigacional, naquilo que vai para além da mera inexistência do direito de acção judicial do vencedor. Depois, se as dívidas de jogo constituíssem obrigações naturais (com direito de crédito, sem direito de

⁵ Na sua obra *Estudos Doutrinários e Jurisprudenciais em Direito Civil (2)*, China University of Political Sciencea nd Law Press, 1998, pp. 119-141.

acção judicial), a prestação que o vencedor recebesse teria uma causa lícita, não se colocando qualquer problema de enriquecimento sem causa, nem se podendo afirmar que "a prestação não pode ser repetida por ter uma causa ilícita". Se o cumprimento das obrigações decorrentes do jogo constituir uma prestação de causa ilícita, portanto insusceptível de repetição, as "dívidas de jogo" não serão obrigações naturais, sendo que a não repetição da prestação de causa ilícita pressupõe a ausência de uma causa jurídica." O Autor cita depois um entendimento do Professor ZhengYu-Bo: "se a não repetição da prestação em cumprimento de obrigação natural se funda na existência de uma obrigação natural, não havendo portanto situação de enriquecimento sem causa, já nas prestações de causa ilícita não existe qualquer obrigação, e, quando em princípio se constituiria uma situação de enriquecimento sem causa, não haverá contudo lugar a restituição da prestação por se verificar uma causa ilícita em relação ao autor da prestação, em nome do princípio da 'proibição do venire contra factum (ilícito) proprium'". O Autor comentou ainda decisões judiciais de Taiwan sobre as dívidas derivadas do jogo numa fase inicial: "A fundamentação do Supremo Tribunal parece, assim, ser contraditória e dificilmente sustentável. Na Decisão n.º 421, Tai-shang, de 1955 (precedente judicial), se por um lado o Supremo entende que a substituição de uma dívida de jogo por uma dívida de mútuo não deixa de constituir uma fraude à lei, por outro lado parece entender que essa mesma dívida de mútuo se constitui validamente, com a singela diferença de o credor (vencedor do jogo) não adquirir por via disso o direito de acção judicial. (...) Em síntese, entre uma e outra decisão parece verificar-se uma contradição dogmática, quando uma aponta no sentido da nulidade e não repetição do título de empréstimo emitido ao abrigo de novação contrária a norma proibitiva, e outra no sentido de que a novação de dívida de jogo constitui fraude à lei, sendo contudo válida a constituição da correspondente dívida de mútuo, com a ressalva de o credor não adquirir por via disso qualquer direito de accãojudicial." Isto para concluir que "o vencedor no jogo não só não terá direito de exigir a prestação com fundamento na relação de mútuo, como terá ainda de restituir os títulos de empréstimo recebidos, por ausência de uma causa juridicamente relevante."

c) A praxis

No caso vertido na Decisão cível n.º 38 Chong-Shang de 1995 e 145 Chong-Shang-Geng (1) de 1999, entre a autora Days He.gen.s, da Inglaterra, e PihsiangMachineryManufacturing Co.Ltd., o tribunalreferiu que "numa fase inicial, os tribunais de Taiwan "entendiam que as dívidas de jogo não tinham que ser restituídas por o jogo ser contrário à 'ordem pública e aos bons costumes'6",

⁶ Decisão cível n.º 38 Chong-Shang de 1995 e Decisão cível n.º 145 Chong-Shang-Geng (1) de

tendo vindo posteriormente, na Decisão n.º 2534 do Supremo Tribunal, de 1984, a dar uma interpretação do que sejam os "bons costumes": "Por violação da ordem pública ou contrariedade aos bons costumes de sentença estrangeira entende-se a circunstância de o conteúdo da sentença ordenar a prática de um acto proibido pela lei taiwanesa, como por exemplo a entrega de produtos proibidos, ou contrariar os bons costumes ao abrigo das concepções da comunidade taiwanesa, como o reconhecimento da bigamia ou do jogo e aposta. A sentença estrangeira em causa ordenou o recorrente a pagar ao recorrido uma quantia em dinheiro a título de indemnização por danos decorrente do não cumprimento das obrigações e da responsabilidade civil extracontratual, em nada violando a ordem pública ou os bons costumes de Taiwan.⁷" Na Decisão n.º 130, Tai-shang, de 1983, o Supremo Tribunal reorganizou estas ideias, justificando que "o facto de em Taiwan por princípio não se reconhecerem créditos derivados do jogo e aposta não prejudica as relações creditícias validamente constituídas no estrangeiro segundo a lei aplicável. Isto porque o disposto na Lei sobre a Escolha de Lei em Matéria Cível Envolvendo Elementos Estrangeiros que limita a aplicação da lei estrangeira apenas visa os casos em que o 'resultado' de semelhante aplicação contrarie a ordem pública ou os bons costumes de Taiwan, não sendo o juízo feito à norma da lei estrangeira em si. Não há contrariedade à ordem pública ou aos bons costumes se o resultado da aplicação da lei estrangeira não conduza à legalização do jogo e aposta em Taiwan." Na Decisão cível n.º 396, Shang, de 1989, o High Court de Taiwan proporcionou uma justificação mais detalhada para o problema: "3) Por jogo e aposta entende-se o negócio aleatório pelo qual a verificação ou não de certo facto arbitrário determina o ganho ou a perda de determinados bens. É facto consabido que Las Vegas, do Estado de Nevada dos Estados Unidos, é conhecida pela exploração da indústria do jogo. Se o jogo é proibido pela lei taiwanesa, o mesmo já é permitido pela lei do Estado de Nevada, facto reconhecido pelo recorrente nos presentes autos, o que implica que este, ao ter jogado naquele Estado, deve respeitar a ordem local, sujeitando-se à regulamentação da lei local, sem que mereça qualquer protecção por parte da lei taiwanesa." O tribunal entendeu, assim, que à relação obrigacional em causa se devia aplicar a lei de Nevada, sem que se pudesse considerar a dívida nula por decorrer de acto de jogo ilícito. Ora, quando o art. 25.º da Lei sobre a Escolha de Lei em Matéria Cível Envolvendo Elementos Estrangeiros prescreve que "Where this Act provides that the law of a foreign State is applicable, if the result of such application leads to a violation of the public order or boni mores of the Republic of China, tha tlaw of

^{1999,} High Court, Taiwan, sobre o pedido de sentença definitiva para execução coerciva, sendo partes a autora Days He.gen.s, da Inglaterra, e Ré Pihsiang Machinery Manufacturing Co. Ltd.

⁷ Cfr. a Decisão n.º 2534 do Supremo Tribunal de Taiwan, de 1984.

the foreign State is not applied.", o que se visa são os casos em que o resultado da aplicação da lei estrangeira nos termos da lei taiwanesa contrarie a ordem pública ou os bons costumes de Taiwan, não sendo o juízo feito à norma da lei estrangeira em si. O recorrente, ao ter jogado em Nevada dos Estados Unidos sabendo que o jogo de entretenimento é permitido pela lei daquele Estado, deve ficar sujeito à regulamentação dessa mesma lei."

As conclusões destas Decisões tornaram-se a doutrina corrente, não só figurando em exames de advocacia⁸, como tendo sido adoptadas pela doutrina taiwanesa⁹. Segundo um Autor taiwanês, "Se os tribunais recusarem os pedidosdos credores, verificar-se-á um fenómeno auto-contraditório de 'quem ganha pode ficar com o prémio, quem perde pode não pagar'. Aliás, em Taiwan já se tem vindo a estudar a possibilidade de se admitir certo tipo de jogo em certo âmbito espacial, sendo tendência evidente a de atenuar as restrições legais quanto ao jogo, o que deverá repercutir-se em grande medida na determinação do conteúdo da ordem pública e dos bons costumes. Pelo que não se deve negar os créditos licitamente constituídos fora da jurisdição taiwanesa com fundamento em violação da ordem pública ou dos bons costumes."

Pelo exposto se conclui que, no estado actual das coisas, os créditos licitamente constituídos em Macau são reconhecidos pela jurisprudência e pela doutrina de Taiwan¹¹, podendo os credores de dívidas derivadas do jogo na RAEM intentar acção judicial junto dos tribunais de Taiwan para exigir o pagamento das dívidas pelos devedores.

III. Reconhecimento e execução em Taiwan de decisões dos tribunais de Macau sobre dívidas derivadas do jogo

Em Taiwan, os credores terão de se deparar, no processo de execução, com disposições de três diplomas legais. 1) Laws and Regulations Regarding Hong Kong & Macao Affairs, art. 42.º: "In determining the conditions for the validity, jurisdiction, and enforceability of civil judgements made in Hong

⁸ Ver o enunciado do exame de advocacia de Taiwan do ano 2003.

⁹ Cfr. ChenRong-Chwan, "A questão das dívidas de jogo no direito internacional privado", *in The Taiwan LawReview (2), PrivateLaw*, Taipei, Angle Publishing Co. Ltd., Setembro de 2002, 2.ª edição, reimpressão.

¹⁰ Cfr. ChenRong-Chwan, "A questão das dívidas de jogo no direito internacional privado", in The Taiwan LawReview (2), PrivateLaw, Taipei, Angle Publishing Co. Ltd., Setembro de 2002, 2.ª edição, reimpressão.

¹¹ Cfr. Wang Changbin, "A cobrança de dívidas de jogo de Macau na Grande China", in Estudos sobre o Regime Jurídico do Jogo em Macau, Projecto de Investigação (n.º P220/GTRC/2010), Instituto Politécnico de Macau.

Kong or Macau, Article 402 of the Code of Civil Procedure and Article 4, Paragraph 1 of the Compulsory Execution Law shall apply mutatis mutandis.". 2) Code of Civil Procedure, art. 402.°: "A final and binding judgment rendered by a foreign court shall be recognized, except in case of any of the following circumstances: 1. Where the foreign court lacks jurisdiction pursuant to the R.O.C. laws; 2. Where a default judgment is rendered against the losing defendant, except in the case where the notice or summons of the initiation of action had been legally served in a reasonable time in the foreign country or had been served through judicial assistance provided under the R.O.C. laws; 3. Where the performance ordered by such judgment or its litigation procedure is contrary to R.O.C. public policy or morals; 4. Where there exists no mutual recognition between the foreign country and the R.O.C. The provision of the preceding paragraph shall apply mutatis mutandis to a final and binding ruling rendered by a foreign court.". 3) Lei da Execução Coerciva, art. 4.º: "À execução podem servir de base qualquer dos seguintes títulos executivos: 1. Decisão final transitada em julgado. 2. Decisão de arresto, sanção ou execução cautelar e outras decisões exequíveis nos termos da lei processual civil. 3. Acordo de transacção ou conciliação alcançada nos termos da lei processual civil. 4. Escritura pública exeguível nos termos da lei do notariado. 5. Decisão judicial de venda de bem hipotecado ou empenhado, a pedido do credor hipotecário ou pignoratício. 6. Outros tútulos executivos admitidos por lei. Os títulos executivos sob condição, termo ou dependente de caução a prestar pelo credor apenas são exequíveis após a verificação da condição, termo ou prestação da caução. Os títulos executivos que importem contraprestação apenas são exequíveis depois de o credor ter realizado ou oferecido a prestação." Art. 4.º-1: "São exequíveis as decisões transitadas em julgado de tribunal estrangeiro, contanto que não se verifique qualquer das circunstâncias previstas no art. 402.º do Código de Processo Civil, e sob autorização de execução por tribunal de Taiwan. É competente para apreciar aacção executiva referida na alínea anterior o tribunal do domicílio do devedor. Não tendo o devedor domicílio em Taiwan, é competente o tribunal do local onde se encontra o objecto da execução ou onde se deva proceder à execução." Art. 4.°-2: "Os títulos executivos que consistam em decisão final transitada em julgado produzem efeitos, para além das partes, às seguintes pessoas: 1. Os sucessores das partes e os possuidores da coisa objecto do pedido da parte ou dos seus sucessores. 2. Aqueles que actuem como autor e réu em substituição de outrem, os seus sucessores, bem como os possuidores da coisa objecto do pedido daquelas pessoas ou dos seus sucessores. O disposto no número anterior aplica-se aos títulos executivos previstos nas alíneas 2 a 6 do n.º 1 do art. 4.º."

Daqui decorre que a execução de bens do devedor em Taiwan com

base em sentença judicial da RAEM deve seguir o disposto no art. 4.º da Lei da Execução Coerciva de Taiwan, sob a condição de não se verificarem as circunstâncias previstas no art. 402.º do Código de Processo Civil de Taiwan, estando ainda sujeita a decisão de tribunal de Taiwan. Aliás, os contratos de mútuo celebrados licitamente nos casinos de Macau já têm vindo a ser considerados pelos "tribunais" de Taiwan como não contrários à ordem pública ou aos bons costumes e confirmados e declarados exequíveis pelos mesmos.

Do exposto resulta que as dívidas derivadas do jogo são reconhecidas e judicialmente exigíveis em Taiwan, não sendo jamais reprovadas por violação da ordem pública ou dos bons costumes.

Importa notar que, na ausência de acordos de cooperação judiciária entre Taiwan e as RAE's de Hong Kong e Macau devido a diversos factores, como os de reconhecimento e execução recíprocos de sentenças, pelo que os tribunais de Taiwan têm vindo a seguir a via declarativa, não havendo reconhecimento recíproco de sentenças.

IV. A cobrança em Taiwan de dívidas derivadas do jogo na RAEM

A cobrança de dívidas materializa-se em regra por uma de duas formas: ou a acção de condenação no pagamento das dívidas é proposta nos tribunais do local onde reside o réu, ou então é interposta nos tribunais de Macau e, caso venha a ser julgada procedente e o réu recusar-se a cumprir ou desconsiderar totalmente a sentença, pede-se a execução desta nos tribunais do local onde reside o réu para liquidação da dívida.

Do exposto na segunda parte do presente texto sabemos já que é inteiramente possível aos credores de Macau exigir o cumprimento de dívidas de jogo nos tribunais de Taiwan, resultando ainda da terceira parte, *supra*, que as sentenças dos tribunais da RAEM podem ser reconhecidas pelos tribunais de Taiwan, pelo que, perante a inviabilidade total ou parcial de execução de sentença transitada em julgado dos tribunais da RAEM, pode interpor-se acção nos tribunais competentes de Taiwan pedindo a sua execução coerciva.

Importa referir que no pedido de execução de sentenças de condenação dos tribunais da RAEM pelos tribunais de Taiwan poderão surgir alguns problemas. Dadas as diferenças existentes entre as leis processuais das duas jurisdições, as sentenças dos tribunais da RAEM não poderão ser executadas directamente em Taiwan, dependendo antes de declaração de exequibilidade por sentença dos tribunais de Taiwan. Caso o credor interponha acção junto dos tribunais competentes de Taiwan, a prova admitida pelos tribunais da RAEM apenas poderá servir como material probatório.

V. Propostas para a questão da cobrança em Taiwan de dívidas derivadas do jogo na RAEM

No que à natureza das dívidas derivadas do jogo diz respeito, os credores terão de assegurar que as mesmas constituem obrigações civis nos termos do regime jurídico aplicável, designadamente cumprindo estritamente o disposto na Lei n.º 5/2004 (Regime jurídico da concessão de crédito para jogo ou para aposta em casino) quanto às exigências de forma e conteúdo, para que as mesmas possam vir a ser judicialmente exigíveis.

Quanto ao processo de cobrança, impõe-se a optimização do regime jurídico, designadamente para garantia da cobrança transfronteiriça. Apenas com o aperfeiçoamento da lei se proporcionam bases legais para a garantia dos créditos. Nos últimos anos a República Popular da China tem feito muito no âmbito da cooperação judiciária, tendo alcançado resultados muito positivos na assinatura de acordos de cooperação, designadamente de confirmação e execução recíprocas de sentença em matéria civil e comercial entre o Interior da China e as RAE's de Macau e Hong Kong, como o Acordo sobre a Confirmação e Execução Recíprocas de Decisões Judiciais em Matéria Civil e Comercial entre o Interior da China e a Região Administrativa Especial de Macau e a *Enforcement of civil and commercial judgments between Hong Kong and the Mainland*. Ora, se a prova produzida nos termos da lei de Macau não puder vir a ser admitida directamente pelos tribunais de Taiwan mas apenas servindo como material probatório, tal prejudicará a sua força probatória, sendo altamente desfavorável ao processo de cobrança das dívidas¹².

Em suma, a licitude das dívidas derivadas do jogo na RAEM tem vindo a ser gradualmente reconhecida em Taiwan, sendo admissível a exigibilidade judicial das mesmas. Não obstante as imperfeições que subsistem a nível procedimental, a verdade é que se deve adoptar uma atitude positiva em face da questão, pois assim se contribuirá para a progressiva resolução dos problemas.

¹² Cfr. Lu Songxin, "Estudo Comparativo sobre o Crime de Branqueamento de Capitais das Quatro Regiões dos Dois Lados do Estreito", in Colectânea do Fórum de Direito Penal entre as Quatro Regiões dos Dois Lados do Estreito – Seminário Académico sobre os Crimes Financeiros e o Direito Penal, Novembro de 2016.